



Número: **0805949-59.2025.8.14.0024**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Criminal de Itaituba**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA (AUTORIDADE)	
MARCOS EDUARDO DA SILVA MOREIRA (AUTOR DO FATO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
156509209	15/09/2025 18:07	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	Petição

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

SIDILENE DA SILVA CUNHA, brasileira, convivente em união estável, portadora do RG 6188906, CPF 003.275.202.48, e **ALECSANDRO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, convivente em união estável, portador do RG 6860700, CPF 047.818.874.90, ambos residente e domiciliado 26º rua, Nº 312, Bom remédio, CEP 68180-640, Itaituba-PA, neste ato assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, vem, perante esse juízo, **REQUERER A RESTITUIÇÃO DOS ITENS APREENDIDOS**, com fundamento no artigo 118, art. 120, § 1º do Código de Processo Penal.

I. DOS FATOS

Conforme se extrai dos presentes autos de Inquérito Policial, no dia 02 de setembro de 2025 foi efetuada a prisão do nacional MARCOS EDUARDO DA SILVA MOREIRA, em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes).

Durante a diligência, procedeu-se à apreensão de um aparelho celular marca APPLE, modelo iPhone 13, cor branca, nº de série 358439163069915 pertencente à Sra. SIDILENE DA SILVA CUNHA (mãe do indiciado), que se encontrava em poder deste, bem como de uma motocicleta marca MOTTU/SPORT 110i, cor preta, placa TBQ8G80, chassi nº 92EC10BGSSM048670, registrada em nome do Sr. ALECSANDRO DA SILVA (padrasto do indiciado), bens estes descritos no Termo de Apreensão sob ID nº 155808842.

Entretanto, cumpre destacar que tanto o veículo quanto o aparelho celular foram adquiridos de forma lícita, conforme demonstram os documentos ora juntados (CRV e RENAVAM, contrato de compra) da motocicleta, bem como recibo e nota fiscal de aquisição do celular. Ademais, verifica-se que, junto ao sistema do DETRAN/PA, o veículo encontra-se em plena regularidade, não havendo qualquer registro de restrição, ocorrência de furto ou roubo.

Importante elucidar que o veículo foi adquirido por contrato na modalidade de aluguel que após o prazo o cliente poderá optar pela compra do veículo, conforme item 2 (objeto), 2.2 “*Findo o prazo da locação e sem o cliente possua qualquer débito, o cliente poderá optar pela compra do veículo, de acordo com a promessa de compra e venda*”.

Ocorre que o indiciado, de maneira reiterada, costuma utilizar o veículo do padrasto sem autorização prévia, valendo-se da relação familiar existente entre o nacional Alecsandro e a Sra. Sidilene para se apropriar momentaneamente do bem. Situação semelhante ocorreu em relação ao aparelho celular, uma vez que a proprietária Sidilene desconhecia completamente os motivos pelos quais o filho estava na posse de seu telefone, o qual fora retirado de sua esfera de guarda sem o devido consentimento.

Importante frisar que os requerentes jamais anuíram ou tiveram ciência de que a motocicleta estivesse sendo empregada em eventual prática criminosa pelo indiciado, tampouco que o aparelho celular estivesse em poder deste. Ao contrário, os fatos evidenciam que MARCOS EDUARDO tem por hábito apropriar-se indevidamente de pertences de familiares, conduta esta que se reproduziu nos presentes autos, em claro abuso de confiança.

Dessa forma, resta cristalina a boa-fé dos verdadeiros proprietários, que não possuem qualquer envolvimento com as condutas investigadas, sendo descabida qualquer medida restritiva que mantenha seus bens vinculados à persecução penal.

II. DO DIREITO

Primeiramente, é importante frisar que está previsto a restituição das coisas apreendidas nos

Endereço: Avenida Manfredo Barata, nº 788, Bairro Boa Esperança- Telefone (93)98408-6597, CEP: 68180-005, Itaituba/PA. E-mail: defensoria.itaituba@gmail.com

Manaus/PA. E-mail: defensoria.manaus@mpa.mt.gov.br

Número do documento: 25091518073968200001141226113

<https://sic.tips.iu.br:113/sic/Processo/ConsultaDocumentos/list/View.seam?x=250915180739820000014226113>



artigos 118, 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados, que tanto o veículo quanto o aparelho celular não apresentam qualquer indício de furto, roubo, tampouco há elementos que indiquem terem sido utilizados de forma habitual na suposta prática delitiva ou oriundo da mesma que motivou a investigação em desfavor do investigado.

Portanto, não há qualquer óbice quanto à restituição. Ademais, o requerente necessita do transporte para realizar as suas tarefas, bem com ainda se encontra realizando os pagamentos do contrato, sendo assim o meio de transporte é imprescindível para a atividade.

O aparelho celular, por não se tratar de produto de crime, conforme demonstrado, deve ser restituído, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, assegura o direito à propriedade, o qual é complementado pelo artigo 1.228 do Código Civil, que garante ao proprietário o direito de reaver o bem de quem injustamente o detenha.

Por fim, cumpre destacar que os bens adquiridos, com considerável esforço pelos Peticionante, encontra-se atualmente exposto à deterioração e à depreciação de seu valor, uma vez que está armazenado em condições precárias nas dependências da autoridade policial, ficando, assim, à mercê do tempo e da falta de conservação adequada.

III. DO PEDIDO

Diane da incontroversa propriedade dos itens descritos, requer:

- a. A restituição do aparelho celular **APPLE iPhone 13**, cor branca, de série 358439163069915, uma vez comprovada a propriedade pela nota fiscal anexa, em favor de **Sidilene Da Silva Cunha**;
- b. A restituição do veículo **MOTTU/SPORT 110i, placa- TBQ8G80; chassi 92EC10bgssm048670, Cor Preta, Em Favor De ALECSANDRO DOS SANTOS SILVA**;

Nesses termos, pede deferimento.

Itaituba/PA, data sistema.

RONDINELLY LOURENÇO SANTOS
Defensor público

Endereço: Avenida Manfredo Barata, nº 788, Bairro Boa Esperança- Telefone (93)98408-6597, CEP: 68180-005,

Itaituba/PA. E-mail: defensoria.itaituba@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 044.***-***-65 em 24/11/2025 10:34:05

Número do documento: 25091518073968200000141226113

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091518073968200000141226113>

